

CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Indicação N° 410/2022
Assunto: Reivindicação
Autor: Prof. Yata.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário.

Que o Poder Executivo Municipal de Ituiutaba viabilize através de sua **Prefeita Municipal Senhora Leandra Guedes Ferreira**, que estude a possibilidade de encaminhar a esta Casa de Leis, um projeto de Lei que disponha sobre autorizar a utilizar a sobra da verba do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), depois de quitado todos os compromissos do exercício financeiro corrente, em rateio entre os profissionais da educação e equipes multiprofissionais, consoante as normas previstas na Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e Emenda 108/20.

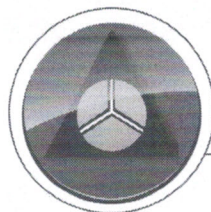
JUSTIFICATIVA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela EC n° 53/2006 e regulamentado pela Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, é um fundo especial, de natureza contábil, de âmbito estadual, formado por recursos provenientes dos impostos, transferências e contribuições dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e complementado por recursos federais, para aplicação exclusiva na educação básica. A Lei 14.113/20 e a Lei 14.276/21 são os diplomas normativos atuais, em consonância com a Constituição Federal de 1988, competentes para reger as regras do Fundeb, fundo este reservado para manutenção da educação pública no ensino básico, ou seja, o Fundeb tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

Aprovado (a) por 15 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

13 / 13 / 2022

Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Tendo em vista a finalidade do fundo é obvio a conclusão que seu alvo principal é a valorização dos profissionais envolvidos na educação básica os quais são a chave para a manutenção, aperfeiçoamento e crescimento da educação pública brasileira. Tal consideração é verdade de forma que as próprias leis supramencionadas destinam 70% do total do fundo ao pagamento de vencimentos e direitos remuneratórios dos profissionais da educação básica, definidos no art. 26, II da Lei 14.276/21, como preconiza:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Estes profissionais foram contemplados como portadores do direito a receber a totalidade prevista em lei destes recursos em seus vencimentos ou remuneração, conforme rege o art. 26, §2º da mesma lei citada acima:

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Não obstante, a lei também prevê a manutenção e valorização dos profissionais envolvidos nas equipes multiprofissionais, uma vez que atualmente suas funções foram reconhecidamente definidas como necessárias para a atuação no ensino bem como para prover o bom atendimento e desenvolvimento social dos usuários da educação, a saber, os alunos, conforme pode-se ver no art. 26-A:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de

